



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000178-80.2023.8.26.0080, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante IDEAL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA., é apelado LUCATON AQUECIMENTO E RESFRIAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000178-80.2023.8.26.0080

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Ideal Mecânica de Precisão Ltda.

Apelado: Lucaton Aquecimento e Resfriamento

Comarca: Embu das Artes

Juiz: Luis Antônio Nocito Echevarria

Voto nº 32858

COMPRA E VENDA. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Irresignação da ré. Interposição de apelação. Preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Análise da pretensão recursal. Controvérsia sobre o direito da adquirente, ora autora, ao desfazimento do contrato de compra e venda de máquina industrial celebrado entre as partes desta demanda, bem como à restituição do valor despendido na realização de reparos na aludida máquina. O juiz a quo julgou procedentes os pedidos formulados, aduzindo, entre outros, o fundamento de que a ré não logrou êxito em demonstrar que a autora já tinha conhecimento das condições da máquina quando da celebração do contrato de compra e venda, mas não oportunizou a produção de provas destinadas a tal finalidade, o que havia sido requerido pela ré tanto na contestação, como na manifestação de especificação de provas que se pretendia produzir. O julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas que poderiam ter colaborado para demonstração da alegação de que a autora já tinha conhecimento das condições da máquina quando da celebração do contrato de compra e venda, o que implicou cerceamento do direito de defesa da parte ré. Anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pelas partes e daquelas que o juiz a quo determinar de ofício por considerar pertinentes ao deslinde causa, conforme o artigo 370, caput, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos. Apelação provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 145/150, que julgou procedente a ação movida por Lucaton Aquecimento e Resfriamento Ltda. em face de Ideal Mecânica de Precisão Ltda., para: a) anular o negócio jurídico realizado pelas partes, devendo a autora devolver a máquina e a ré devolver o valor pago, com correção monetária pela tabela prática do E. TJSP desde o desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em

razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da autora, os quais foram arbitrados, por equidade, no importe de R\$ 2.000,00.

Irresignada, a ré interpôs apelação, sustentando, em síntese que: não teve a oportunidade de colher os depoimentos das partes e de testemunhas presentes no ato do negócio, as quais demonstrariam que a autora estava ciente das condições da máquina objeto do contrato de compra e venda; a sentença deve ser anulada em virtude de cerceamento de defesa, retornando os autos à origem para que seja realizada a instrução processual, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 153/159).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 160/161 e 184/185).

A autora apresentou contrarrazões, pugnando, preliminarmente, pela inadmissibilidade da apelação interposta, por violação do princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do referido apelo.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta, pois as razões recursais impugnaram de maneira suficiente os fundamentos da sentença recorrida, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.

Superada tal questão, passa-se à análise da pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que há controvérsia sobre o direito da adquirente, ora autora, ao desfazimento do contrato de compra e venda de máquina industrial celebrado entre as partes desta demanda, bem como à

restituição do valor despendido na realização de reparos na aludida máquina.

Ademais, observa-se que o juiz *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados, aduzindo, entre outros, o fundamento de que a ré não logrou êxito em demonstrar que a autora já tinha conhecimento das condições da máquina quando da celebração do contrato de compra e venda, mas não oportunizou a produção de provas destinadas a tal finalidade, o que havia sido requerido pela ré tanto na contestação, como na manifestação de especificação de provas que se pretendia produzir (fls. 75/76, 108 e 113).

Dessa maneira, verifica-se que o julgamento antecipado da lide impediu a produção de provas que poderiam ter colaborado para demonstração da alegação de que a autora já tinha conhecimento das condições da máquina quando da celebração do contrato de compra e venda, o que implicou cerceamento do direito de defesa da parte ré.

Destarte, impõe-se a anulação da r. sentença, com determinação de retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada a produção das provas requeridas pelas partes e daquelas que o juiz *a quo* determinar de ofício por considerar pertinentes ao deslinde causa, conforme o artigo 370, *caput*, do CPC, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator